

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE: Nº 1471/86

Interessada: Hercília Fontes de Andrade

Assunto : Solicita sejam válidos os Exames de Suplencia
Profissionalizante Habilitação Parcial de Auxiliar de
Enfermagem anulados

Relator : Consº Hélio Jorge dos Santos

Parecer CEE: Nº 887/87 CONSELHO PLENO Aprovado em 29/4/87

1- Histórico:

1.1. Hercília Fontes de Andrade, RG. 18.827.008, nascida aos 21.7.54, em Madureira, Estado do Rio de Janeiro, através de requerimento datado de 20.10.86, dirige-se diretamente a este Conselho, a fim de solicitar sejam considerados validos os Exames de Suplencia Profissionalizante-Habilitação Parcial de Auxiliar de Enfermagem, prestados no ano letivo de 1985, anulados pela Secretaria de Estado da Educação, expondo o seguinte:

1.1.1. cursava no 1º semestre/85, a 8ª serie do 1º grau do Curso Supletivo, Modalidade Suplencia, em nível de ensino de 1º grau, na EME Supletivo "Prefeito José Pires do Rio", em Sao Paulo, quando soube da abertura de inscrição dos Exames de Suplencia Profissionalizante-Habilitação Parcial de Auxiliar de Enfermagem;

1.1.2. a época da referida Inscrição, no mês de abril/85, apresentou xerox do certificado de conclusão de 1º grau de sua irmã, para, posteriormente, comprovar a sua escolaridade;

1.1.3. em outubro/85, obteve o resultado dos exames, sendo aprovada em todas as disciplinas, com exceção de "Enfermagem Cirúrgica". parte pratica, por nao ter comparecido a realização da mesma, por atraso;

1.1.4. em abril 1/86 procurou a EEPG "Amadeu Amaral" da 5ªDE da Capital, com a finalidade de se inscrever na disciplina mencionada, assinalando no requerimento de inscrição como eliminadas as outras já prestadas em 1985 e, apresentando, com os demais documentos, o certificado de conclusão de 1º grau em seu nome, nada lhe sendo informado sobre a anulação das provas prestados no ano anterior;

1.1.5. ao ser comunicada sobre a referida anulação, o prazo

de novas inscrições já havia expirado, razão pela qual se dirigiu ao Centro de Exames Supletivos, onde entregou a sua documentação escolar, recebendo orientação de que deveria solicitar do Conselho Estadual de Educação reconsideração do seu caso, antes da realização da prova prática para a qual estava inscrita.

1.1.6. esclarece, também, que prossegue seus estudos, cursando a 1ª série do 2º grau, em escola estadual, no período noturno.

1.2. Para fundamentar sua pretensão a interessada anexou a seu requerimento histórico Escolar e certificado de Conclusão do Curso Supletivo Modalidade Suplência, em nível de ensino de 1º grau, emitido em 12.7.85 pela EME Supletivo "Prefeito José Pires do Rio", em São Paulo (fls. 6 e 7).

1.3. O processo foi baixado em diligência junto a SE para as necessárias informações do Centro de Exames Supletivos do DRHU, conforme despacho contido na inicial.

1.4. O diretor do Centro de Exames Supletivos do DRHU, em 16.12.86, informa que, após diligências tomadas a respeito do assunto. Foram anulados, nos termos do artigo 1º da Res. SE nº 234, de 25, publicada no DO de 26.11.85, para todos os efeitos, os atos escolares praticados pela Interessada, nos Exames de Suplência Profissionalizante-Habilitação Parcial de Auxiliar de Enfermagem, realizados no ano letivo de 1985. Entende que diante do novo certificado apresentado, a requerente se oferece a oportunidade para, nos próximos Exames de Suplência naquela Habilitação, inscrever-se e prestar exames nas matérias cujos resultados foram anulados pela referida Res. SE (fls. 8 e 9).

1.5. O diretor do DRHU, em 31.12.86, acolhe o proposto pelo CESU, enviando os autos ao Conselho Estadual de Educação, através do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação (fls. 10 e 11).

2. Apreciação:

2.1. Tratam os autos de pedido de que sejam considerados válidos os Exames de Suplência Profissionalizante-Habilitação Parcial do Auxiliar de Enfermagem, prestados por Hercília Fontes de Andrade, no ano letivo de 1985, anulados nos termos do artigo 1º da Res. SE nº 234, de 25, pu

blicada no DO de 26.11.85, uma vez que se comprovou que havia utilizado certificado de conclusão de 1º grau de sua irmã, para inscrição nos referidos exames.

2.2. A requerente, ao relatar os fatos, justifica e reconhece a gravidade de seu erro, esclarecendo que, em virtude de não possuir, a época da inscrição, documento comprobatório de conclusão de 1º grau, apresentou xerox do certificado de conclusão desse grau, em nome de sua irmã, para, posteriormente, comprovar os seus estudos.

2.3. Conforme documentos anexados às fls. 6 e 7, concluiu o Curso Supletivo -Modalidade Suplêncla, em nível de ensino de 1º grau, em 12 de julho de 1985, na EME Supletivo "Prefeito José Pires do Rio", em SãoPaulo.

2.4. Considerando o assunto com base na Indicação CEE n° 08/86, que faz parte integrante da Deliberação CEE 18/86, e que a Interessada comprovou, ainda que "a posteriori", a conclusão do mencionado Curso Supletivo, entendemos que se poderia considerar regularizada sua situação escolar, de acordo com as orientações contidas no item 5.3. dessa Indicação.

2.5. Uma última referência a ser feita diz respeito ao Parecer CEE n° 1621/86, publicado na Integra em 7.1.87, que,respondendo a consulta formulada pela SE, esclareceu que casos tais este devem ser solucionados pelo órgão encarregado da realização dos exames supletivos profissionalizantes da SE.

Todavia, entendemos que o presente caso, protocolado neste Conselho antes da publicação do citado Parecer, deve ser apreciado por este Colegiado, conforme parágrafo único do artigo 5º da Deliberação CEE 18/86.

3 . CONCLUSÃO:

A vista do exposto, nos termos deste Parecer e com base na Indicação CEE n° 8/86, item 5.3., que faz parte integrante da Deliberação CEE n° 18/86, convalidam-se os Exames de Suplêncla Profissionalizante -Habilitação Parcial de Auxiliar de Enfermagem, prestados por Hercília Pontes de Andrade, no ano de 1985, considerando-se regular a situação escolar da aluna no que se refere às disciplinas nas quais a interessada tenha logrado aprovação.

São Paulo, 1º de abril de 1985

a)Consº Hélio Jorge dos Santos

Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENARIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova ,por unanimidade, a decisão da Camará do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator."

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de abril de 1987

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Presidente